TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

Esta periódico tem por objetivo divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar sementais recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 279| GOIÂNIA, GOIÁS | 20 DE OUTUBRO DE 2025

EMENTÁRIO SELECIONADO

"ALUGUEL DE VEÍCULO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que o pagamento de aluguel de automóvel imprescinde de previsão em contrato laboral ou norma coletiva. Considera-se, portanto, que o empregador não está obrigado a custear o veículo de propriedade de empregado que deva utilizar seu veículo próprio para execução do trabalho, sem, contudo, impor à empresa o ônus de adimplir com o aluguel devido pelo empregado." (RTI 00106783-6.2017.5.18.0010, Rel. Des. Welington Luis Peixoto, 7ª Turma, julgado em 02/12/2019.)

(ROT-0001011-21.2023.5.18.0104, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TROCA DE CILINDROS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).

Vencido este Relator, esta Terceira Turma entendeu que, no tocante ao abastecimento de empilhadeira, a posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é devido o pagamento do adicional de periculosidade nos casos em que o abastecimento por meio da troca de cilindros de gás GLP é realizado pelo próprio trabalhador, se exercido de forma habitual, ainda que a exposição à atividade de risco perdure por alguns minutos. Como no caso vertente a troca de cilindros ocorria tão somente por duas a três vezes ao mês, não restaria configurada a necessária habitualidade da atividade, indispensável para a aquisição pelo autor do direito à percepção do adicional de periculosidade. Matéria da ordem que indefiro o pagamento de adicional de periculosidade ao autor.

(ROT-0001199-27.2024.5.18.0211, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/10/2025)

"CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PRESCINDIBILIDADE DO REPASSE DE VERBAS PELO ENTE PÚBLICO.

O eventual descumprimento do ajuste pelo ente público contratante constitui-se inter alios no tocante à reclamante, não prejudicando o direito de cobrar do seu empregador o pagamento das verbas decorrentes da extinção do contrato de emprego, que deve utilizar seu veículo próprio para execução do trabalho, sem, contudo, impor à empresa o ônus de adimplir com o aluguel devido pelo empregado." (TRT da 18ª Região; Rel. Des. Eugênio José Cesário Rosa; Julgado em: 02/12/2019)

(ROT-0001138-36.2024.5.18.0014, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 10/10/2025)

"1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -DESONERAÇÃO -COTA PATRONAL - LEI Nº12.546/2011 -EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Eis a Ementa firmada no entendimento de que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011 incide sobre o cálculo das contribuições previdenciárias patronais observadas as disposições contidas nas convenções coletivas trabalhistas. 2 - Recurso de Revista conhecido e provido. (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RRAg-0001437- 36.2021.5.06.0103, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2024).

(ROT-0000518-83.2025.5.18.0010, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/10/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR HORISTA. SUPRESSÃO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. RESCISÃO INDIRETA. DANOS MORAIS. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos ordinários interpostos pelas partes contra sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho de professor horista em razão da supressão integral da carga horária, condenando a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, danos morais, com deferimento da justiça gratuita e honorários advocatícios ao reclamante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a supressão integral da carga horária de professor configura alteração contratual ilícita autorizadora da rescisão indireta; (ii) estabelecer se é devido o pagamento de salários durante o período de suspensão da atividade; (iii) determinar se o valor da indenização por danos morais e o valor adequado; (iv) verificar se o reclamante faz jus aos benefícios da justiça gratuita; (v) analisar a adequação dos honorários advocatícios fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A supressão total da carga horária de professor, ainda que justificada pela redução do número de alunos, configura alteração contratual ilícita vedada pelo art. 468 da CLT, diferenciando-se da mera redução de carga horária prevista na OJ 244 da SDI-I do TST.

4. A Resolução 01/2020 do Conselho Nacional de Educação estabelece o mínimo de 800 horas de carga horária, mas não autoriza a supressão integral, devendo a empregadora ser redacionado o procedido a dispensa formal.

5. Os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, conforme art. 2º da CLT, não se configurando força maior ou fato do príncipe em razão da pandemia de COVID-19.

6. É devido o pagamento de salários durante o período de suspensão da carga horária, considerando que o contrato de trabalho que existia entre as partes estava em vigor e o professor estava à disposição da reclamada, aguardando que lhe fossem destinadas turmas de aulas.

7. A supressão integral da carga horária gera constitui modalidade de falta grave, ofende a dignidade do trabalhador, caracterizando dano moral indenizável no valor de R$ 5.000,00, considerando os parâmetros do art. 223-G da CLT.

8. A declaração de hipossuficiência apresentada pelo reclamante goza de presunção de veracidade, não havendo elementos nos autos para afastá-la, mantendo-se os benefícios da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. A supressão total da carga horária de professor, ainda que em razão da redução do número de alunos, configura alteração contratual ilícita, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. 2. É devido o pagamento de salários durante o período de suspensão da carga horária, porque o professor horista estava à disposição da reclamada. 3. A supressão integral da carga horária constitui dano moral presumido, ofensivo à dignidade e à honra profissional, gerando o dever de indenizar. 4. A declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, garantindo-se o direito à justiça gratuita à pessoa física.

(ROT-0011198-35.2024.5.18.0012, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2025)

"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA RELATIVA AO PERÍODO CORRESPONDENTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Consoante entendimento desta Corte Superior, a indenização do período de estabilidade não se destina a retribuir o trabalho despendido ou o tempo à disposição do empregador, mas, de outra forma, a compensar a perda de emprego durante o período estabilitário provisória, razão pela qual não faz parte do salário-contribuição e, via de consequência, não possui natureza salarial, mas indenizatória, e, assim, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva do período estabilitário provisória e, também, não incide a referida em imposto de renda, na forma Lei nº 7.713/88, pois também possui a natureza indenizatória da parcela. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-2175-84.2015.5.12.0055, 2ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/03/2016).

(ROT-0000641-81.2025.5.18.0016, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 08/10/2025)

ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA PARCIAL. NÃO EQUIVALÊNCIA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. PREVALÊNCIA.

Sendo homologado, na ação coletiva, acordo com renúncia a parte do pedido, não há equivalência com a procedência do pedido de que trata o inciso II do art. 103 da Lei nº 8.078/90. Nessa circunstância, a par da ausência de ofensa expressa ao trabalhador aos termos do referido acordo, prevalece ação individual posteriormente ajuizada com a mesma pretensão avaliada na ação coletiva, não prosperando pedido de execução do acordo homologado na demanda transindividual.

(AP-0000370-89.2023.5.18.0104, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de adicional de periculosidade.

II. Questão em discussão

2. A questão está em saber se o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade para operador de caldeira, considerando a análise da prova pericial, além das demais provas juntadas aos autos e a aplicação da legislação trabalhista.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da periculosidade é apurada por perito, conforme o art. 195, § 2º, da CLT, que exige conhecimento técnico especializado.

4. A perícia técnica concluiu que o reclamante, operador de caldeira, não exercia atividades perigosas nos termos do art. 193 da CLT e da NR-16, não se enquadrando nas atividades listadas nos anexos da NR-16.

5. O trabalho em caldeiras não é considerado atividade perigosa pela NR-16, não havendo presunção de periculosidade.

6. O art. 193, caput, da CLT, estabelece que a periculosidade é definida pela regulamentação do Ministério do Trabalho, que, neste caso, é a NR-16.

7. A ausência de exposição a risco acentuado à energia elétrica ou a outros perigos caracterizados na NR-16 afasta o direito ao adicional.

8. Diante da negativa de provimento ao recurso, é cabível a majoração, de ofício, dos honorários sucumbenciais, conforme o Tema 0038 do IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O operador de caldeira não tem direito ao adicional de periculosidade se as atividades exercidas não se enquadram nas atividades descritas no art. 193 da CLT e na NR-16. 2. A caracterização da periculosidade, quando arguida, deve ser apurada por perito, conforme o art. 195, § 2º, da CLT."

(ROT - 0011385-23.2024.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2025)

DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

Nos termos da IN 40 do TST, alterada pela Res. Nº 224, de 25/11/2024, e do art. 227-A do Regimento Interno deste eg. Regional, o agravo interno só é cabível em face de decisão que nega seguimento a recurso de revista interposto contra acórdão que esteja conforme entendimento de caráter vinculante do col. TST, sendo inadmissível a interposição de precedentes qualificados (IRDR, IRR ou IAC, ou ainda, por interpretação sistemática e teleológica, com base em tese de repercussão geral fixada pelo col. STF. No caso, a decisão agravada fundou-se no não preenchimento de pressupostos intrínsecos para o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em recurso ordinário, na forma prescrita no art. 896 e §§ da CLT, circunstância que enseja a interposição de agravo interno. Recurso não conhecido por manifestamente inadmissível.

(ROT-0010745-35.2024.5.18.0007, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Órgão Julgador : Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

A concessão dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada tem amparo no art. 300 do CPC, exigindo, para sua concessão, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A prova documental colgida aos autos é suficiente para comprovar a plausibilidade do direito alegado e que há a possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso haja demora no provimento jurisdicional. Ademais, o banco impetrante é uma das maiores instituições financeiras do País e a reintegração e a manutenção no plano de saúde não causará significativos prejuízos. Ao contrário, a falta de plano de saúde pode ocasionar definitivos gravames à sua saúde, sendo que postergar e eventualmente negar o direito à saúde em princípal talvez não mais lhe seja útil. Desta forma, a decisão que antecipou os efeitos da tutela não ofende direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

(MSCiv - 0000596-84.2025.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 13/10/2025)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCORPORAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos relacionados ao adicional de transferência, indenização compensatória e danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o adicional de transferência deveria ser incorporado ao salário da reclamante; (ii) estabelecer se a supressão do adicional enseja indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência entende que a provisoriedade da transferência, para fins de percepção do adicional, se relaciona à existência de transferências sucessivas e de caráter não definitivo, o que não ocorreu no período de contratualidade.

4. A transferência da reclamante, que perdurou por quase 09 anos, demonstra que a transferência se tornou definitiva, sendo legítima a cessação do pagamento do adicional.

5. O adicional de transferência não integra a remuneração de forma definitiva, tratando-se de salário-condição.

6. A reclamada é entidade autárquica que se submete aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), dentre eles o da estrita legalidade, de modo que os seus atos, mesmo no contexto das relações de emprego, são de natureza administrativa e devem obediência às previsões normativas que lhe são aplicáveis.

7. A supressão do adicional não configura dano moral indenizável, pois a matéria é controvertida e, ainda que reconhecido o direito à incorporação e à legalidade da supressão, tal fato, por si só, não acarreta dano aos direitos da personalidade do empregado.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. O adicional de transferência, pago por mais de dois anos, não se incorpora ao salário, porquanto a sua finalidade é remunerar o empregado transferido em caráter provisório. 2. A supressão do adicional de transferência, em razão da sua natureza de salário-condição, não enseja indenização por danos morais."

(ROT-0000511-41.2025.5.18.0171, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEIS EM NOME DO EX-CÔNJUGE DA EXECUTADA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu pedido de penhora de imóveis em execução trabalhista.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir a possibilidade de penhora de imóveis adquiridos em regime de comunhão universal de bens, considerando a meação do ex-cônjuge da executada.

III. Razões de decidir

3. As matrículas dos imóveis que se pretende penhorar e a resposta CNIB revelam que a executada permanece coproprietária de 50% dos aludidos bens, em razão do regime de comunhão universal de bens adotado em seu casamento anterior.

4. É legítima a constrição de bens comuns do casal em razão da meação, nos termos do art. 790, IV, do CPC e art. 1.664 do CC.

5. A jurisprudência admite a constrição de bens do casal para satisfazer dívida trabalhista de um dos cônjuges, resguardada a meação do outro.

6. A ausência de partilha de bens no divórcio reforça a coproprietade da executada sobre os imóveis.

7. A penhora pode recair sobre os bens comuns do casal, garantindo-se ao ex-cônjuge a meação do produto da hasta pública, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1.É cabível a penhora de imóveis em regime de comunhão universal de bens, sobre a cota parte da executada, mesmo após o divórcio, em razão da coproprietade sobre os bens. 2. A meação do ex-cônjuge deve ser resguardada, garantindo-se a ele a metade do produto da alienação judicial."

(AP-0001729-83.2023.5.18.0010, Desembargadora Relatora: Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 14/10/2025)

TERCEIRIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EFETIVA PARTICIPAÇÃO PARA O EVENTO.

Em se tratando de indenizações civis por danos decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional, a condenação da tomadora dos serviços, regra geral, fica a depender da existência de elementos que evidenciem sua participação, ainda que por omissão, para o advento do dano, como a falta da adoção de providências que estariam ao seu alcance para a manutenção de ambiente de trabalho hígido e seguro.

(ROT-001 1281-82.2024.5.18.0001, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/10/2025)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAPROCESSUAIS. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE. DECORRÊNCIA.

As causas de suspeição do juiz constituem hipóteses taxativas, que estão previstas nos artigos 801 da CLT e 135 do CPC e se notabilizam por se referirem a circunstâncias extraprocessuais. Desse modo, atos praticados no processo que, em tese, demonstrem parcialidade do juiz, não são bastantes, em si, para afastar o julgador do caso, porquanto não se subsumem às hipóteses legais de suspeição, em respeito ao devido processo legal e aos princípios da razoável duração do processo e da economia processuais. Para o reconhecimento da suspeição, a configuração de uma das hipóteses legais específicas é que deve gerar a desconfiança quanto à imparcialidade do juiz, não sendo concebível para tal fim que se parta da suposta parcialidade manifestada no processo para a conclusão de que uma daquelas hipóteses ocorreu, pois, sob pena de subversão da lógica do instituto e violação da independência funcional do magistrado.

(ExcSus-0001182-24.2025.5.18.0000, Relator : Desembargador Paulo Pimenta, Órgão Julgador : Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

"(...) III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À ADESÃO DA RECLAMADA AO PAT E À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PCR NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. VALIDADE. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 1.121.633). TEMA 1046. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 896-A, § 1º, IV, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CARACTERIZADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 02/06/2022, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, com repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade das normas coletivas em que pactuada a restrição ou supressão de direitos trabalhistas que não sejam absolutamente indisponíveis, independente da fixação específica de vantagens compensatórias, atestando o seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação específicada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Tema 1046 do Ementário de Repercussão Geral do STF). 2. A decisão do Tribunal Regional, proferida no sentido de conferir validade às normas coletivas em que afastada a natureza jurídica do auxílio-alimentação de salarial para indenizatória, mesmo em relação a contratos de trabalho firmados antes da norma que instituiu a verba e da adesão do empregador ao PAT, mostra-se consonante com a tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do ARE 1.121.633 (Tema 1046 do Ementário de Repercussão Geral do STF). Embora caracterizada a transcendência jurídica do debate proposto, fica mantido o teor do recurso de revista. Incidência do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. Precedentes. 3. Recurso de Revista não conhecido." (TST, RR-886-69.2021.5.08.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2023)".

(ROT-0001849-80.2025.5.18.0004, Relator: Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 15/10/2025)

Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região | Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência.
Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383.
E-mail: precedentes@trt18.jus.br.
Imagens meramente ilustrativas